

RELATÓRIO DE DEFESA CONTAS DE GESTÃO – 2011

PROCESSO Nº : 14268-9/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL PLANALTO DA SERRA
CNPJ : 37.465.176/0001-79
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO – 2011 - DEFESA
GESTOR : DÊNIO PEIXOTO RIBEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - EM SUBSTITUIÇÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS HENRIQUE M. DE
LIMA(PORT. Nº 038/2.011 - DOE 21/03/2011).
EQUIPE TÉCNICA : FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
ALVINA CÂNDIDA PROENÇA DA CRUZ TAQUES

Senhor Subsecretário:

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, o Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, Prefeito do Município de Planalto da Serra - MT, encaminha a este Tribunal a defesa (fls. 2014 a 2204 TC) referente às impropriedades sintetizadas no Relatório de Auditoria (fls. 152 a TC), sobre a qual, discorre-se :

- 1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.1. Houve Pagamento de multas e juros, sendo pago de juros e multa a Brasil Telecom o valor R\$ 1.055,36 (fls. 233/916 TC) e a REDE CEMAT o valor de R\$ 1.138,88 (fls. 917/1.955 TC), totalizando o valor R\$ 2.194,24 de despesas

ilegítimas/ilegais. Sendo o valor devidamente convertido em 60,90 UPF's¹ - MT para recolhimento aos cofres municipais . **Item 3.2.1.**

DEFESA:

“ Douo julgador, com relação ao apontamento acima descrito cumpre-nos aclarar que houve um equívoco no momento de quitar as citadas despesas, porém, visando atender a recomendação da equipe técnicas de Contas, houve por parte do ordenador de despesas **DE FORMA IMEDIATA E COM RECURSO PRÓPRIO** a restituição ao erário público de uma quantia pecuniária no valor de R\$ 2.194,24 (dois mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), ou seja, os dispêndios de juros e multas com faturas em atrasos foram restituídos aos cofres público, assim, sanando a suposta improbidade.

Deste modo, não há razão para permanência da suposta irregularidade, mas para coadjuvar nosso entendimento colacionamos a decisão proferida pelo Excelentíssimo Conselheiro de Contas Alencar Soares no Recurso Ordinário interposto por Wanderley Cerqueira, que buscou e alcançou a reformar do acórdão nº. 1.222/2010, vejamos:

“II – RAZÕES DO VOTO

O gestor, em suas razões recursais, insurge-se contra os seguintes pontos do acórdão nº 1.222/2010 (fls. 214/217-TC):

II.1 – Pagamento de Juros, Multas e Correção Monetária. A decisão combatida aplicou ao recorrente, dentre outras, glosa correspondente a R\$ 1.669,73 (52,20 UPF's/MT) e multa de 5 UPF's/MT em razão de prejuízos causados ao erário em virtude do pagamento de juros, multas e correção monetária ao INSS. Justifica o gestor que as referidas despesas se deram devido à morosidade na entrega das faturas, sendo impossível à Câmara Municipal efetuar o pagamento em dia.

Ao final, afirma que o dano foi reparado, visto que restituiu aos cofres municipais, com recursos próprios, a importância de R\$ 1.669,73, conforme documento de arrecadação municipal nº 46600 (fls. 243-TC), de modo que a multa aplicada é descabida, tendo em vista que, assim que tomou conhecimento da irregularidade, adotou providências concretas e efetivas para o resguardo do interesse público.

Pois bem. Quanto ao primeiro argumento do gestor, entendo não merecer acolhimento, visto estar desprovido de qualquer prova documental.

Em relação ao segundo, analisando os autos, verifico que o dano aos cofres municipais, que corresponde a R\$ 1.669,73, já havia sido reparado antes mesmo da confecção do relatório de defesa pela equipe técnica do Conselheiro relator da representação, conforme documento de fls. 102/103-TC. Portanto, manter a determinação de restituição, sabendo que os valores

¹ Valor da UPF-MT = R\$ 36,03 (31/12/2011), conforme Portaria nº 164/2011-SEFAZ de (DOE-MT 21/06/2011).

havia sido efetivamente restituídos com recursos próprios do gestor, foi um equívoco, merecendo guarida os argumentos do recorrente neste particular, devendo ser excluída da decisão nº 1.222/2010 a determinação de restituição do valor de R\$ 1.669,73, sob pena de este Tribunal incorrer na vedação imposta pelo Princípio do non bis in idem.

No que concerne à multa, também acolho os fundamentos do recorrente. Possuo o entendimento de que, se um gestor, ao tomar conhecimento de uma impropriedade sanável no momento da auditoria, adota de imediato providências para saná-la, como ocorreu no caso em tela, demonstra total boa-fé, de modo que uma punição pecuniária seria desnecessária.

Pelo exposto, voto pela exclusão da glosa correspondente a R\$ 1.669,73 (52,20 UPF's/MT) e da multa de 5 UPF's/MT.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolho em parte o parecer nº. 9088/2010 do Ministério Público de Contas e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário** interposto por Wanderley Cerqueira, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, em face do acórdão nº 1.222/2010 (fls. 214/217-TC), para que seja julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação interna**, devendo ser excluídas as determinações elencadas abaixo, mantidas as demais e incluída a recomendação, também elencada abaixo:

1) Excluir a glosa de nº 01, que determinou a restituição do valor de R\$ 1.669,73 (52,20 UPF's/MT), bem como a multa dela decorrente, correspondente a 5 UPF's;

(...)

É o voto.

Cuiabá, 24 de março de 2011.

Conselheiro Alencar Soares
Relator” (grifamos)

Vale ressaltar que a decisão supracitada foi julgada pela Corte de Contas em 05 de abril de 2011, onde estavam presentes na sessão de julgamento o Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Contas, Dr. José Carlos Novelli, Vossa Excelência, os Auditores Substitutos de Conselheiros Dr. Luiz Henrique Lima e Dr. Isaias Lopes da Cunha e que por unanimidade acompanharam o voto acima descrito, fato que pode ser comprovado em uma minuciosa leitura do Acórdão nº. 985/2011.

Por tanto, após termos comprovados que os valores questionados foram ressarcidos ao erário público de forma imediata e com base em uma minuciosa análise na descrição do voto supramencionado, constatamos

que a Corte de Contas já consolidou entendimento a respeito do caso em tela, sendo mais exato, se comprovado o ressarcimento dos valores gastos com juros e multas de faturas em atrasos não há plausibilidade em manter a suposta irregularidade.

Assim, não vislumbramos êxito no apontamento e conclamamos pela desconsideração total do apontamento, pois é notório que se houver a aplicação de uma das sanções contidas nos inciso do art. 70 da Lei Orgânica do Egrégio Tribunal de Contas será uma afronta aos princípios da isonomia.

ANÁLISE DA DEFESA:

O gestor efetuou o recolhimento do valor referente a multa e juros, conforme demonstrou às fls. 2041, **sanando a irregularidade.**

2. BB 02. Gestão Patrimonial_a Classificar_02. Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

2.1. A dívida ativa teve um acréscimo de 60,36% no período, o que mostra que a gestão municipal tem atuado com deficiência na recuperação dos créditos municipais.

Apresenta baixa eficiência fiscal, pois além de não ter efetividade na recuperação dos créditos de exercícios anteriores ainda tem dificuldade para cobrar os impostos e taxas no próprio exercício fiscal. **Item 3.6.3.**

DEFESA:

A respeito do apontamento acima descrito, assevero que essa Administração por meio de diversas notificações extrajudiciais está realizando de forma rigorosa as cobranças das dívidas ativa, assim, mantendo uma cobrança efetiva dos créditos municipais, situação que pode ser comprovada na descrição dos achados da própria equipe técnica de contas, a saber: os *créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do*

vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa, enfim, a assertiva de que os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados.

Após descrições dos achados de caráter positivo da equipe técnica e principalmente com base na nossa assertiva da emissão de notificações extrajudiciais, peço licença de Vossa Excelência para colacionar trechos da Resolução de Consulta nº. 07/2008, onde a Corte de Contas explana o entendimento majoritário da casa, vejamos:

Resolução de Consulta nº 07/2008 - Sessão de Julgamento 10-4-2008

Ementa: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: **1) É ABSOLUTAMENTE PERTINENTE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, UMA VEZ QUE DEVEM SER ESGOTADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE COBRANÇA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DA COMPETENTE AÇÃO JUDICIAL, OBSERVADO O CUSTO X BENEFÍCIO DA DEMANDA;** 2) A FAZENDA PÚBLICA DEVE CUSTEAR AS DESPESAS INERENTES ÀS RESPECTIVAS CITAÇÕES, SEM, NO ENTANTO, PODER EFETIVÁ-LAS DIRETAMENTE, SOB PENA DE DESVIO DE FUNÇÃO E INVASÃO DE COMPETÊNCIA; 3) A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JULGADOR, É PREVISTA LEGALMENTE É COERENTE COM A BUSCA DA CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVA JUSTIÇA; E, POR FIM; 4) EMBORA SEJA DIREITO GARANTIDO ÀS PARTES ENVOLVIDAS EM DEMANDA JUDICIAL, OS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES QUE DECRETARAM A PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TÊM OBTIDO ÊXITO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, EM FUNÇÃO, MESMO, DO DISPOSTO NO § 5º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALTERADO PELA LEI Nº 11.280/2006. (grifo nosso)

Diante do entendimento supra colacionado, ratifico que providências para recuperar os créditos municipais (cobrança da dívida ativa), foram adotadas, porém, não tivemos sucesso. Entretanto, tal fato não caracteriza malversação das atribuições tributárias, pelo contrário, nossa gestão esta procedendo em conformidade com os preceitos do Egrégio Tribunal de Contas, a saber: buscando a solução pacífica da lide, ou seja, esgotando todos os meios administrativos de cobrança antes de ingressar com ação judicial, para dar uma maior credibilidade a nossa fundamentação segue em anexo cópia das notificações extrajudiciais.

Ademais, não podemos entender que as providências efetivas para adoção da constituição e arrecadação do crédito tributário sejam apenas promoções de

Ações de Cobrança ou de Execução no Judiciário.

Determina o Provimento nº 18/2007 que as ações de débitos para com a Fazenda Pública com valores menores de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais) devem ser arquivadas.

vejamos os dizeres do art. 1º do Provimento em questão:

“Art. 1º. Determinar o arquivamento das ações de execução fiscal, em tramitação ou que vierem a ser ajuizadas, cujo valor seja inferior a R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais), sem baixa no Cartório Distribuidor.”

Planalto da Serra é um município pequeno, onde vários créditos da Fazenda Pública não ultrapassam os valores determinados pelo Provimento, ou seja, as ações ficam abaixo do valor de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais), não sendo plausível a sua execução.

Por força desta determinação (Provimento nº 18/2007) este município não executa os débitos com valores inferiores ao que estabelece o referido provimento, porém, não deixamos de trabalhar com campanhas de conscientização da população para a quitação dos débitos.

Nobre Conselheiro fica inviável a cobrança de tais débitos devido ao valor das custas processuais e das diligências, porém isto não significa renúncia de receita por parte do gestor. A partir do momento em que tais débitos alcançarem valores superiores ao determinado pela legislação, tais execuções serão processadas seguindo, portanto, o que estabelece o parágrafo 1º do art. 1º do Provimento nº 18/2007.

Exemplificando a questão, basta analisarmos uma execução cujo valor seja de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que torna inviável a execução:

- Valor da ação: R\$400,00
- Custas judiciais: R\$347,00
- Taxa judiciária: R\$ 34,82
- Total das custas: R\$381,82

O exemplo abaixo é um fato que ocorreu no Município de Rosário Oeste – MT.

Ressaltamos, ainda, que o Poder Judiciário efetua cobrança judicial para protocolo de cada execução fiscal, o que traz uma despesa astronômica para o

município.

Por derradeiro, nem sempre a interposição das Execuções Fiscais é a solução para o recebimento do crédito da Fazenda Pública, porém não deixamos de tentar conscientizar nossa população para o pagamento dos créditos tributários.

Nessa trajetória, vimos que o item em debate não é suficiente para causar a reprovação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, assim, conclamamos para que Vossa Excelência desconsidere o apontamento ou que seja visto apenas como recomendação para essa Administração. “

ANÁLISE DA DEFESA:

A gestão fiscal do município se mostrou falha quanto arrecadação dos tributos municipais, sendo que a simples inscrição de tributos não recebidos na dívida ativa não é suficiente para determinar a atuação pública na recuperação de créditos.

A gestão municipal deve adotar outras formas mais eficientes de recuperação fiscal e de atuação tributária empregando meios além da inscrição na dívida ativa e da notificação extrajudicial; tais como inscrição em SERASA, SPC, negativação cartorial e restrição na transferência da propriedade.

Desta forma a atuação pública reverteria a situação atual, onde a gestão fiscal do município é classificada como Gestão Crítica no IFRJ -Índice FIRJAN de Gestão Fiscal, outra forma de atuação é a conscientização fiscal onde o gestor mostra a aplicação dos recursos advindos da tributação.

Diante da ineficiência fiscal do município evidenciada no apontamento, a **irregularidade fica mantida.**

3. JB 12. Despesa_a Classificar_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Houveram 06 casos de restos a pagar processados que não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades, uma vez que houve pagamentos de restos a pagar pagos com datas de inscrição posteriores aos restos a pagar 3097/2007 (foram pagos R\$ 27.970,45 de R\$ 35.551,25, restando R\$ 7.581,30), 1679/2010 (R\$ 1.143,00), 3091/2010 (R\$ 618,13), 3246/2010 (R\$ 2.123,00), 3493/2010 (R\$ 538,00), 3494/2010 (R\$ 538,00) e 3502/2010 (R\$ 4.306,98).

Sendo que houveram pagamentos dos seguintes restos a pagar não processados: empenho 3279/2009 (R\$ 55.603,71), 1563/2010 (R\$ 132.762,22), 1685/2010 (R\$ 40.402,78), 3491/2010 (R\$ 84.686,00) e 1684/2010 (R\$ 8.934,91). **Item 3.7.2.**

DEFESA:

Analisemos o quadro elaborado pela equipe de auditoria:

Movimentação de Restos a Pagar (Valores em R\$)

Restos a Pagar	Saldo de Exercícios Anteriores	Inscrição	Pagamento	Saldo
Processados	45.168,39	258,40	35.476,43	9.950,36
Não Processados	1.508.758,93	272.584,52	462.823,86	1.318.519,59
TOTAL	1.553.927,32	272.842,92	498.300,29	1.328.469,95

Fonte: Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante -fls. 139 TC, Relação de Restos a Pagar (fls. 141/144 TC) e Sistema APLIC.

Nota-se que os restos processados vêm de gestão anterior, especificamente para o resto 3097/07 se trata de dívida gerada em exercícios anteriores que são de responsabilidade administrativa e financeira daquele período e ainda refere-se a convênios os quais estão sendo pagos de acordo com a liberação dos

recursos por parte dos órgãos originários por isso os pagamentos acontecem conforme a programação financeira sistemática, pois os recursos são escassos e as necessidades sempre emergentes.

Já para os restos a pagar processados do exercício de 2010, observem que do valor inscrito R\$ 9.267,11 já se encontram pagos o valor de R\$ 7.505,98, estando pendente de pagamento somente o valor de R\$ 1.761,13, o que comprova que nossa gestão vem trabalhando, primeiramente para que se evite passar com valores liquidados a pagar para o exercício seguinte e os passando estamos realizando os pagamentos conforme programação financeira dos recursos.

Para os restos a pagar não processados trazemos o entendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

“Dos Restos a Pagar

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (grifo nosso).

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Da mesma forma transcrevemos os dizeres dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. (grifo nosso).

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços

prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Portanto o artigo 62 da Lei n.º 4.320/64, assevera que só faz jus ao pagamento o fornecedor que entregou materiais ou serviços, assim não se pode provisionar aquilo que não foi entregue inciso III do § 2 do artigo 63.

Lembramos ainda que os restos a pagar não processados se tratam de recursos oriundos de convênios celebrados junto ao Governo Federal e Estadual, que conforme liberação dos recursos e medição das obras em nosso município vem sendo realizados os devidos pagamentos.

Nossa programação financeira é sistemática e, na região onde se localiza nosso município, a credibilidade é uma de nossas maiores vertentes, pois cumprimos com todos os compromissos que fazemos e temos trabalhado para cumprir também com aqueles que foram herdados.

Desta feita, fica evidente que não cometemos a falha aqui questionada e sendo assim rogamos pela desconsideração do quesito.”

ANÁLISE DA DEFESA:

Não é justificável alegar que as despesas eram correspondentes à gestão anterior, visto que a gestão municipal não pode ser atribuída a uma gestão, pois tem um caráter continuado independente de quem estiver gerindo o município.

Quanto aos restos a pagar não processados a alegação de que tratam-se de restos a pagar não processados em decorrência de despesas de convênios, o gestor não apresentou comprovação de que ocorreram conforme a liquidação das mesmas.

Desta forma, **mantém-se o apontamento.**

4. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

4.1. Foram identificados empenhos classificados impropriamente com manutenção e desenvolvimento de ensino, juntos os mesmos totalizaram o valor de R\$ 111.553,11, gastos na aquisição de gêneros alimentícios, contrariando o art. 70 da Lei nº 9.394/96 de 20/12/1966 (conforme demonstrado no Anexo IX) – Item 3.8.1.

DEFESA:

“ Discordamos do apontamento.

Primeiramente vejamos os dizeres nas folhas nº 10 da equipe de auditoria:

Excelência, as despesas relacionadas no relatório de auditoria técnica consideradas como despesas custeadas com recursos próprios classificados impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212), todas elas, fazem parte do programa PNAEF - para merenda escolar do ensino fundamental, estando de acordo com o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, bem como os preceitos da Lei nº. 11497/09 art. 3º, LDB – Lei de Diretrizes de Bases em seu art. 4º e 8º e Resolução do FNDE 38/2009 em seu art. 1º § 2º e § 3º conforme segue:

“Art. 208 da nossa Carta Magna descreve que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)”

Indo mais além, o artigo 3º da Legislação Federal nº. 11.947/09, preceitua que:

“Art. 3º. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei;”

Podemos ainda citar o art. 4º e 8º da LDB – Lei de Diretrizes de Bases vejamos:

“Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

*I - **ensino fundamental**, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (grifo nosso).*

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.”

Ainda temos a comentar sobre o que versa a Resolução do FNDE nº. 38/2009:

“Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica e administrativa do PNAE e para a transferência de recursos financeiros, em caráter complementar, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais, para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios.

§ 1º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e será promovida e incentivada, com vista ao atendimento dos princípios e das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

*§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se **por alimentação escolar alimentos oferecidos no ambiente escolar, independentemente de sua origem**, durante o período letivo, bem como as ações desenvolvidas tendo como objeto central a alimentação e nutrição na escola, atendendo todas as normas contidas nesta Resolução.(grifo nosso).*

*§ 3º **A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio**, conforme art. 21, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo as modalidades de ensino de educação de jovens e adultos. (grifo nosso).”*

Portanto não há de se mencionar sobre despesas classificadas impropriamente na manutenção do ensino.

Para finalizar, ainda há de considerar que, mesmo o valor de R\$ 111.553,11 sendo classificado como despesas não enquadradas com a manutenção do ensino, ainda assim aplicamos 26,70 % na educação conforme estabelece art. 212 da Constituição Federal.

Desta feita, solicitamos gentilmente que seja desconsiderada a possível irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Em parte cabe razão a defesa – quanto a exclusão de despesas com gêneros alimentícios, porém verifica-se que no rol das despesas elencadas estão presentes descrições genéricas (compra direta nº x) e outras despesas que não fazem parte da formação educacional (pirulitos, brinquedos e enfeites por exemplo), portanto ajusta-se o valor de R\$ 111.553,11 para R\$ 46.813,46, conforme anexo I desta defesa.

Portanto **mantém-se o apontamento com devido ajuste no valor que passa a ser R\$ 46.813,46.**

4.2. Foram identificados empenhos classificados impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, que juntos totalizaram o valor de R\$ 17.641,00, podendo ser observados no Anexo VI. **Item 3.9.1.**

DEFESA:

“ Discordamos novamente da equipe de auditoria, mas para engrandecer nosso entendimento é primordial uma análise nos valores apontados pela equipe de auditoria como não enquadrada na função saúde:

Nº do Empenho	Credor	Valor Liquidado	Descrição
000794/2011	K3 COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTA	R\$ 1.324,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES, ATOS DE EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL, EDITAIS, AVISOS, ADJUDICAÇÕES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES E OUTROS EXIGIDOS POR LEI. (L
000795/2011	K3 COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTA	R\$ 1.234,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES, ATOS DE EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL, EDITAIS, AVISOS, ADJUDICAÇÕES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES E OUTROS EXIGIDOS POR LEI. (L
000800/2011	K3 COMERCIO VAREJISTA	R\$ 1.056,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA

Nº do Empenho	Credor	Valor Liquidado	Descrição
	DE JORNAIS E REVISTA		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES, ATOS DE EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL, EDITAIS, AVISOS, ADJUDICAÇÕES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES E OUTROS EXIGIDOS POR LEI. (L
000801/2011	K3 COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTA	R\$ 1.400,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES, ATOS DE EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL, EDITAIS, AVISOS, ADJUDICAÇÕES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES E OUTROS EXIGIDOS POR LEI. (L
000802/2011	K3 COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTA	R\$ 1.264,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES, ATOS DE EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL, EDITAIS, AVISOS, ADJUDICAÇÕES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES E OUTROS EXIGIDOS POR LEI. (L
000803/2011	K3 COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTA	R\$ 1.370,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES, ATOS DE EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL, EDITAIS, AVISOS, ADJUDICAÇÕES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES E OUTROS EXIGIDOS POR LEI. (L
001174/2011	GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA	R\$ 1.260,00	REF A SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA CONFECÇÃO DE 1000 (MIL) PANFELTOS A SEREM ADQUIRIDOS PARA DIVULGAÇÃO DO MULTIRÃO DE LIMPEZA E INAUGURAÇÕES. (Compra Direta Nº 271/2011)
001187/2011	GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA	R\$ 660,00	REF A SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA CONFECÇÃO DE 3000 (TRES) MIL PANFLETOS - COMUNIDADE EM FESTA. (Compra Direta Nº 279/2011)
001235/2011	K3 COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTA	R\$ 2.002,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES, ATOS DE EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL, EDITAIS, AVISOS, ADJUDICAÇÕES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES E OUTROS EXIGIDOS POR LEI. (L
001237/2011	K3 COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTA	R\$ 3.371,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES, ATOS DE EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL, EDITAIS, AVISOS, ADJUDICAÇÕES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES E OUTROS EXIGIDOS POR LEI. (L
003059/2011	ADELIA CASTANHEIRA FREIRE	R\$ 2.700,00	REF A 180 (CENTO E OITENTA) CAMISETAS A SEREM ADQUIRIDAS PARA REALIZAÇÃO DO MULTIRÃO DE LIMPEZA QUE ACONTECERÁ NOS DIA 19 E 20 DE DEZEMBRO. (Compra Direta Nº 808/2011)
TOTAL		R\$ 17.641,00	

Se observarmos no quadro elaborado pela equipe de auditoria do valor de R\$ 17.641,00 (dezesete mil e seiscentos e quanta e um reais), que é supostamente classificado como impropriamente em ações e serviços público de saúde, R\$

13.021,00 (treze mil e vinte e um reais) refere-se a despesas realizadas com publicações de editais, avisos e adjudicações de processos licitatórios cujo foco principal era a aquisição de materiais descartáveis odontológicos utilizados nas unidades de saúde de nosso Município, bem como, a aquisição medicamentos distribuídos gratuitamente à população, mas para dar maior respaldo a nossa fundamentação vejamos a descrição dos empenhos do exercício financeiro de 2011:

Empenhos:

794/2011 – Trata de publicação de extrato de edital, ou seja, aviso de licitação de material odontológico para o programa de saúde bucal PSF do município de Planalto da Serra;

795/2011 – Trata de publicação do resultado da licitação de material odontológico para o programa de saúde bucal PSF do município de Planalto da Serra;

800/2011 – Trata de publicação do processo licitatório de medicamentos da unidade de saúde e dos programas de saúde da Família PSF de Planalto da Serra, para o exercício de 2011;

801/2011 – Publicação de ata de pregão para registro de preços de medicamentos da unidade de saúde;

803/2011 – Publicação de parte de material odontológico da unidade de saúde de planalto da Serra;

1174/11 - Confecção de panfleto para realização de mutirão da limpeza projeto realizado todo ano no inicio e no final do período chuvoso. Este mutirão tem objetivo de despertar na população a preocupação com a limpeza da cidade e combater o mosquito da dengue. Essa ação é realizada sempre em março/abril e novembro/dezembro inicio e final do período chuvoso. Realizado em conjunto com a comunidade envolvendo as escolas com participação dos alunos e professores;

1187/11 - Trata-se estes de Confecção de panfletos dando publicidade e convidando a comunidade para inauguração e entrega da unidade de saúde (PA) reformada, laboratório de análises clínicas, centro de fisioterapia, entrega de ambulância;

1235/2011 – Trata de publicação do processo nº 008/2011, registro de preços material de construção para reforma do prédio do PSF Programa de Saúde da Família;

1237/2011 – Trata de publicação do contrato nº 007/2011 – reforma do PSF, Processo nº

008/2011 - Edital Registro de preços material de construção para reforma do prédio do PSF Programa de Saúde da Família;

3059/2011 – Pagamento de camisetas usadas no mutirão de limpeza conforme já descrito anteriormente, conforme fotos em anexos;

Desta feita, rogamos pelo bom entendimento das informações. Contudo, gostaríamos de lembrar Senhor Conselheiro, bem como, a equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas que nosso município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 17,49 % (dezessete inteiros e quarenta e nove décimos), assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal (artigo 77, incisos II, III, § 4º do ADCT – CF).

Portanto, deste percentual de 17,49% aplicado em ações de saúde, já constam excluídas do cálculo as despesas não compatíveis com a função saúde, conforme citado pela equipe de auditoria nas folhas nº. 11 do relatório das contas.

Sendo assim, solicitamos gentilmente que seja desconsiderada a possível irregularidade.”

ANÁLISE DA DEFESA:

Os registros no Sistema APLIC foram feitos de forma genérica não possibilitando a identificação do material/serviço contratado, e o gestor não apresenta nos autos documentos que dão veracidade às suas alegações e outras despesas não se caracterizam propriamente como despesa com saúde tais como Comunidade em festa e confecção de camisetas para promover mutirão de limpeza.

Desta forma **mantém-se o apontamento.**

5. Sem classificação. Pagamento de salários a professores abaixo do piso nacional (art. 2º da Lei 11.738/2008 de 16/06/2008).

5.1. O Piso salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 593,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.187,97. O Município de Planalto da Serra paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional sendo pago a professor nível médio – 20 horas o valor de R\$ 553,77 e para o professor nível superior – 40horas o valor de R\$ 1.162,91 . **Item 3.8.4.**

DEFESA:

Antes de adentrarmos no mérito do apontamento acima descrito, nos sentimos na obrigação de aclarar que em 14 de setembro de 1998 houve a publicação da Legislação Municipal nº. 099/98, onde dispõem sobre o Estatuto e Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Planalto da Serra – MT.

Indo mais além, ressalto que o Capítulo IV da citada legislação, em especial a dicção do art. 33, disciplina o Regime de Trabalho dos Professores municipais, vejamos:

“Art. 33 – O regime de trabalho dos profissionais do magistério SERÁ DE 28 (VINTE E OITO) HORAS SEMANAIS.” (grifamos)

Deste modo, é visível que até o presente momento nossa Secretaria Municipal de Educação não consta com os trabalhos de um professor que cumpra a carga horária de 40 horas semanas, mas sim, professores que cumpram a carga horária de 28 (vinte e oito) horas semanais.

Nessa trajetória, a Legislação Federal nº. 11.738/08 deixa explícito em seu art. 2º, §3º que professores com carga horária menor de 40 (quarenta) horas semanas, devem ter sua remuneração de forma proporcional, para demonstrar a veracidade da nossa alegação transcrevemos a dicção do referido artigo, verbis:

“Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionados no caput deste artigo. “(grifamos)

Saliento que no início do decorrente ano o Ministério da Educação corrigiu o valor constante do caput do artigo 2º, assim, hoje o valor corresponde a uma quantia pecuniária de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais). Contudo, como dito anteriormente e em obediência aos preceitos do §3º tais valores não podem ser aplicados aos professores que trabalham nesta administração, pois, **todos executam apenas 28 (vinte oito) horas semanais de trabalho, assim, fazem jus a uma remuneração proporcional.**

Entretanto, em virtude da ausência de especificação de nomes dos professores que percebem uma remuneração abaixo do piso salarial nacional, elaboramos um quadro demonstrativo com a real especificação da carga horária, bem como, da atual remuneração dos Professores habilitados em cada área de atuação, veja:

Denominação do Cargo	Carga Horária (hs)	Vencimento Mensal (R\$)	Situação
Professor de Educação Física	-	-	Até o presente momento não possuímos em nosso quadro de servidores um professor habilitado na área de Educação Física, pois, no último concurso realizado por essa Administração não houve aprovados para tal cargo
Professor de História	28 horas	1.353,33	De acordo com o termo de posse a carga horária cumprida pelo professor de História é de 28 horas semanais
Professor de Matemática	28 horas	1.162,91	Para ratificar a fundamentação acima exposta, assevero que a carga horária do professor habilitado em matemática é de 28 horas semanais e percebe de forma

			proporcional a quantia pecuniária de 1.162,91 (um mil cento e sessenta e dois reais e noventa centavos)
Professor de Audiovisuais	28 horas	1.353,33	De acordo com o termo de posse a carga horária cumprida pelo professor de História é de 28 horas semanais
Professor Nível Médio	28 horas	830,65	Conforme contrato de prestação de serviço por tempo determinado a carga horária de semanal de um professor de nível médio é de 28 horas

Observação: Quadro elaborado por amostragem, tendo em vista que no relatório técnico de contas não houve a descrição de quais professores recebem um remuneração abaixo do piso salarial.

Deste modo, comprovamos que nossa administração em momento algum desrespeitou a Legislação Federal, mas sim, é notório que estamos cumprindo na íntegra com os preceitos estabelecidos na Legislação que regulamenta o piso nacional da remuneração dos professores.

DAS FONTES – Leis municipais nº. 372/2010 e 383/2011

Apenas a título de esclarecimento, a equipe técnica de contas cita como fonte da suposta irregularidade as Legislações Municipais nº. 372/2010 e 383/2011, assim, nos sobra apenas elucidar um equívoco que ocorreu na elaboração das citadas legislações.

Desta forma, assevero que tais Legislações foram elaboradas para regulamentar os cargos que foram disponíveis no quadro de vaga dos concursos realizados nos exercícios de 2011 e 2012, porém, após ciência da suposta irregularidade já estamos adotando as medidas cabíveis para adequar a carga horária com a remuneração devida.

Entretanto, ratifico a alegação apresentada anteriormente, apesar das citadas legislações regulamentarem a carga horária dos professores em 40 (quarenta) horas, não há em nosso quadro de servidores Professores que cumpram a referida jornada de trabalho, mas sim, professor que executam a carga horária

de 28 (vinte e oito) horas semanais, conforme estabelecido pela Legislação Municipal nº. 099/98.

Nessa linha de raciocínio, conclamamos a Vossa Excelência por uma decisão complacência, ou seja, baseada nos princípios norteadores da Administração Pública e conseqüentemente a desconsideração do apontamento, tendo em vista que em nosso quadro de professores, nenhum se enquadra no regime de 40 (quarenta) horas semanais, para coadjuvar nossa fundamentação e principalmente comprovar a veracidade da nossa argumentação segue anexo termos de posse de alguns professores (*por amostragem*) e cópia integral da Legislação Municipal nº. 099/98.

ANÁLISE DA DEFESA:

Às fls. 152/167 TC elenca os documentos a qual o apontamento se baseia, sendo que a carga horária é estabelecida pela Lei nº 372/2010 que determina remuneração dos professores em R\$ 1.003,80 às fls. 155 TC(professores de: educação física, história, matemática e audiovisuais), e a Lei nº 383/2011 e seu anexo que determina 40 (quarenta) horas semanais e remuneração de R\$ 1.162,91 para professor de matemática(fls. 160 TC), vê-se que o valor R\$ 1.162,91 é o valor R\$ 1.003,80 corrigido com acréscimo para o exercício de 2.011.

Às fls. 161/167 TC, folha do mês de dezembro/2011, consta de vários profissionais nessa faixa salarial : Alexandra Cerqueira de Melo – Professor Nível Superior (R\$ 1.162,91); Divina Lucinda Borges - Professor Nível Superior (R\$ 1.162,91); Jacir Rodrigues (R\$ 1.162,91) e outros professores em situação similar.

Portanto **mantém-se o apontamento.**

6. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

6.1. Foi constatado que há um controle dos serviços (fls. 170/176 TC), porém não foi constatado controle de combustíveis e de peças de veículos. **Item 3.10.1.**

DEFESA:

“Novamente manifestamos nosso total despreço aos dizeres da equipe técnica desta Corte de Contas, pois, o controle que praticamos no exercício financeiro de 2011 foi realizado de forma informatizada e da seguinte maneira: houve lançamentos diários das movimentações de cada veículo que pertencem a essa Administração, porém, tais lançamentos somente podem ser concretizados com o preenchimento das seguintes informações: número e data do empenho; descrição dos veículos; nome dos fornecedores; nome dos motoristas, quantidade de combustível utilizado; valor unitário e, por fim, o valor global gasto com cada veículo durante o exercício de 2011.

Dessa forma, Nobre Relator, fica evidente que temos e mantemos o controle tanto no abastecimento quanto na manutenção dos veículos pertencentes à frota desta Prefeitura, mas para dar maior credibilidade a nossa fundamentação segue anexo cópia das relações constantes no sistema desta Administração com os dados acima mencionados, desta forma sanando integralmente o apontamento em debate.

Porém, se tais dados não caracterizarem a Vossa Excelência um controle eficaz dos dispêndios relacionados à nossa frota de veículos, deve-se notar que este Egrégio Tribunal já constituiu um posicionamento majoritário ao caso em tela, fato que podemos comprovar em uma minuciosa leitura da dicção do Excelentíssimo Conselheiro de Contas Sr. Antonio Joaquim, que **JULGOU REGULARES AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da Prefeitura Municipal de Santa Carmem – MT, vejamos:

“RAZÕES DO VOTO

(...) No que se refere ao item 5.1 (não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada), é próprio visualizar que estamos perante uma impropriedade gerencial, que evidencia a necessidade do gestor de aprimorar o sistema de controle interno do município de forma a produzir resultados satisfatórios. O agente político detém o incontestável dever de realizar todos os atos necessários

para assegurar o controle de tais gastos, garantindo assim a economicidade das despesas realizadas pela Administração Pública. Especificamente acerca da reincidência narrada pelo Ministério Público de Contas, buscando me certificar desse fato, confirmei que realmente nas contas anuais de gestão foi detectado esse mesmo ato ilegal (Acórdão 2.861/2011).

Contudo, em respeito ao devido processo legal, me convenci de que não seria legítimo impor ao gestor qualquer agravante em razão desse fator, tendo em vista que a equipe técnica não o mencionou em seu relatório técnico, o que implica em dizer que ao agente político não foi oportunizado o direito ao contraditório.

*Independentemente dessa ponderação, é fato incontroverso que a conduta irregular permanece nas contas em apreço. **Dessa feita, ao final, com base no inciso II do art. 289 da Resolução 14/2007 e 6º, II, 'a' da Resolução 17/2010, vou aplicar multa de 11 UPFs/MT ao gestor, além de determinar-lhe que solucione urgentemente essa impropriedade, sob pena de sanções mais severas. (...)***

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e VOTO no sentido de:

– julgar, com fundamento nos artigos 21 § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Santa Carmem, de responsabilidade do prefeito, Sr. Alessandro Nicoli;

- aplicar ao referido gestor, com supedâneo nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, II, 'a' da Resolução 17/2010 a multa de 11 UPFs/MT, pela ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (item 5.1);” (grifo nosso)

Nestes termos, conclui-se que a suposta irregularidade não poderá acarretar a reprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra – MT, mas sim, gerar recomendações, assim, conclamamos por uma decisão sábia e consequentemente a aprovação das Contas Anuais de Gestão desta Prefeitura. “

ANÁLISE DA DEFESA:

Na ocasião da auditoria “*in loco*”, o responsável do controle interno foi chamado para apresentar controle de gastos com serviços, peças e combustíveis dos veículos de forma individualizada.

Sendo apresentado o controle de serviços conforme demonstrado às fls. 170/176 TC, onde inclusive não havia consolidação dos valores de forma individualizada.

O relatório de fls. 2086/2204 TC apresenta os valores gastos com combustíveis de forma individualizada correspondente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, que no final totalizou a soma de R\$ 497.344.47 de gastos com combustíveis (álcool, gasolina e diesel).

Verificando a compatibilidade dos valores coletados com os valores fornecidos e pagos registrados no Sistema APLIC, que estão demonstrados a seguir, constatou uma diferença de R\$ 17.362,40, que mostra que o controle ainda carece de eficiência:

Sendo assim, **mantém-se a irregularidade.**

- 7. MB 02. Prestação de Contas_a Classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

7.1. Foi constatado envio de informações ao Sistema APLIC com atraso conforme tabela a seguir:

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Informes mês de dez/2011	01/01/2012	29/02/2012	02/03/2012	FORA DO PRAZO

DEFESA:

“Douto julgador, conforme narrado no relatório de auditoria apresentado a esta Administração ocorreu um lapso no envio das informações pelo sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas, ferindo os preceitos do art. 3º, § 1º, V da Resolução Normativa expedida por essa formidável Corte de Contas sob nº. 13/2010, quais estão traçados dessa forma:

Art. 3º. *As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas:*

§1º - *Excepcionalmente para o exercício de 2011, deverão ser observados os seguintes prazos de envio:*

V – *Até o último dia do mês subsequente a que se referir, quando se tratarem dos arquivos mensais, exceto os meses de Janeiro e Fevereiro.*

É de se observar que houve um atraso no envio das informações apenas do mês de dezembro/2011, onde com o prazo prorrogado deveria ter sido enviado no dia 29/02/2012 e nosso envio ocorreu em 02/03/2012, ou seja, apenas **dois dias de atraso**.

Contudo é fundamental realizarmos uma minuciosa análise nos seguintes traçados:

- Decorreu apenas dois dias de atraso;**
- Não houve detrimento do erário público; e por fim,
- Tais atrasos não causaram prejuízos na análise das informações.

Deste modo, não resta dúvida Senhor Conselheiro, que não há qualquer margem de omissão, ilicitude ou má-fé por parte desta Administração.

Nesse sentido, fica incabível qualquer aplicação de penalidade a administração desta Prefeitura Municipal, que sempre agiu de boa-fé, prestando contas e esclarecimentos acerca das suas atividades mensais, para coadjuvar nosso entendimento colacionamos conceito do princípio da Razoabilidade, qual deverá

ser norteador para uma decisão complacência e flexível ao caso em tela, conforme as lições de Hely Lopes Meirelles, onde cita lucidamente, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do **princípio da razoabilidade**, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa”.

Na presença do conceito acima citado nota-se que se houver uma aplicação de alguma sanção descrita no artigo 70 da Lei Orgânica do Egrégio Tribunal de Contas caracterizará um excesso de penalidade, tendo em vista que tal improbidade não trouxe danos ao erário municipal e entrará em desacordo com os parâmetros do princípio da razoabilidade.

Visando enaltecer os argumentos acima, trazemos a tona voto proferido pelo Nobre Conselheiro, que JULGOU REGULARES as Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício de 2010, processo administrativo nº. 67229/2011, do Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia –MT, salientamos ainda que na decisão que será exposta a seguir houve uma impropriedade similar ao aqui discutido, *verbis*:

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário

Após todo trâmite processual, foi detectada pela equipe de técnicos deste Tribunal a permanência de duas impropriedades, as quais serão averiguadas a seguir:

(...) Quanto ao outro apontamento - envio fora do prazo das informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT- esta constitui falta de organização do órgão, até mesmo, por ser uma impropriedade reincidente.

Feita essa observação e com base no Princípio da Razoabilidade, enfatizo que, ao contrário do Ministério Público de Contas, SÓ LEVAREI EM CONSIDERAÇÃO OS ATRASOS CORRESPONDENTES A

MAIS DE CINCO DIAS.

Portanto, mantendo uma linha de coerência, mormente porque os envios de documentos fora do prazo regimental impedem que este Tribunal exerça um controle externo com eficiência, é necessário informar que, ao final, votarei pela aplicação de multa individual à gestora pelo encaminhamento intempestivo das contas anuais, de alguns informes do APLIC (carga inicial, carga orçamento, informes dos meses de janeiro e novembro) e dos extratos bancários atinentes ao 1º e 3º quadrimestres.

*Em que pesem tais constatações, é próprio concluir que ambas as **impropriedades não ocasionaram dano ao erário e nem configuram má-fé da gestora**, sendo que o Fundo de Previdência de Alto Araguaia atendeu a mandamentos legais importantíssimos.(...)*

*Como se nota, sob um aspecto geral, as contas se encontram favoráveis, porém, é prudente alertar a gestora para que **promova esforços para impedir que as irregularidades mencionadas sejam repetidas**.*

*Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:*

*-julgar, com fundamento nos artigos 21 § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Alto Araguaia, exercício financeiro de 2010, sob a gestão da Srª Neia Carvalho Silva Maia; (...)*

É o voto. Gabinete da Vice-Presidência, 21 de junho de 2011.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

Deste modo, fica evidente que essa Corte de Contas já possui uma posição consolidada em relação aos atrasos ocorridos no momento dos envios do APLIC, tendo inclusive estabelecido 5 (cinco) dias de tolerância, ou seja, o lapso temporal de 2 (dois) dias, ocorrido no envio das informações correspondentes ao mês de dezembro/2011, não prejudicou em nenhum momento a Auditoria Pública Informatizada.

Nesta Linha, fica evidente que tal irregularidade não poderá receber do Nobre Conselheiro rigor excessivo em sua decisão, mas sim, orientações para que não ocorram reincidências em relação ao ato constatado pela equipe de técnicos

desse Egrégio Tribunal de Contas.

Portanto, é manifestamente desproporcional e desonrado manter essa irregularidade uma vez que fica evidente que não houve dolo nem má fé por parte da gestora, razão pela qual deve ser desconsiderada essa improbidade e transformada em recomendações. “

ANÁLISE DA DEFESA:

É fato que houve envio com atraso dos informes ao Sistema APLIC, sendo que tal atraso ocorreu mesmo com prorrogação de prazo de 31/01/2012 para 29/02/2012, sendo que o envio ocorreu em 02/03/2012.

Quanto a quantidade de dias em atraso e quanto se ocorreu prejuízo nos trabalhos de auditoria são de análises subjetivas, que pode sim causar prejuízos conforme planejamento da equipe técnica.

Pelo fato de ter ocorrido atraso mesmo com prorrogação de prazo de 30 dias concedidos pelo TCE-MT, **pugnamos pela manutenção do apontamento.**

8. JB 10. Despesa_a Classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

8.1. Não houve comprovação de deslocamento para as seguintes diárias concedidas: NE 252/2011 – R\$ 1.020,00; NE 782/2011- R\$ 1.530,00; NE 1283/2011 – R\$ 714,00 ; NE 1589/2011 – R\$ 1.428,00; 1864/2011 – R\$ 1.428,00; e NE 2177/2011 – R\$ 714,00, totalizando o valor de R\$ 6.834,00, devendo ser ressarcido aos cofres municipais o valor equivalente a 189,67 UPF's -MT referente a concessão de diárias cujas prestações de contas ocorreram sem a devida comprovação de despesa. Item 3.13.1.

DEFESA:

“Nobre relator a equipe técnica em seu relatório de auditoria questiona algumas diárias concedidas aos servidores desta Prefeitura Municipal, a saber: Edmilson Xavier de Melo; Tatiany de Almeida e Genaldo Ferreira Neves Junior, pois, alegam que não houve a comprovação de deslocamento dos servidores.

Entretanto, discordamos da citada afirmação, tendo em vista que tais servidores cumpriram com as finalidades para qual foram designados, porém, em virtude de um descuido tais servidores não receberam as orientações de como prestar as contas de forma contundente e conseqüentemente não houve a apresentação das documentações elencadas no Acórdão nº. 1783/2003 – TCE/MT.

Conduto, devido à falta de destreza no momento da concessão das diárias em debate, este ordenador de despesa resolve atender a recomendação da equipe técnica de contas, ou seja, restituir aos cofres da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra os valores de cada diária questionada no relatório de auditoria e que somadas perfazem uma quantia de R\$ 6.834,00 (seis mil oitocentos e trinta e quatro reais), **conforme comprovante em anexo.**

Diante da comprovação da restituição do erário aos cofres desta Prefeitura é notório que atendemos a recomendação da equipe técnica, assim, conclui-se que a suposta improbidade foi sanada e com base nos preceitos do princípio da razoabilidade e *do non bis in idem*, a irregularidade em tela deve ser desconsiderada ou vista apenas como recomendação.”

ANÁLISE DA DEFESA:

Houve restituição aos cofres públicos das diárias dos seguintes

empenhos do sr. Genaldo Ferreira Neves Junior: 1283/2011 -R\$ 714,00; 1589/2011 – R\$ 1.428,00; 1864/2011 – R\$ 1.428,00 ; e 2177/2011 – R\$ 714,00, que totalizaram R\$ 4.284,00, conforme comprovante de fls. 2040 TC;

Houve restituição do valor R\$ 1.530,00, relativo ao empenho nº 782/2011, da sra. Tatiany de Almeida, conforme comprovante de fls. 2042 TC; e

Por fim, houve a restituição do valor R\$ 1.020,00, relativo ao empenho nº 252/2011, conforme comprovante de fls. 2043 TC.

Como houve restituição dos valores concedidos, **sana-se o apontamento** com a recomendação de que as prestações de contas das diárias concedidas estejam de acordo com os ditames emanados no Acórdão nº 1.783/2003 TCE-MT.

Após a análise da defesa restaram os seguintes apontamentos com manutenção das seguintes irregularidades:

1. BB 02. Gestão Patrimonial_a Classificar_02. Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

1.1. A dívida ativa teve um acréscimo de 60,36% no período, o que mostra que a gestão municipal tem atuado com deficiência na recuperação dos créditos municipais.

Apresenta baixa eficiência fiscal, pois além de não ter efetividade na recuperação dos créditos de exercícios anteriores ainda tem dificuldade para cobrar os impostos e taxas no próprio exercício fiscal. **Item 3.6.3.**

2. JB 12. Despesa_a Classificar_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Houveram 06 casos de restos a pagar processados que não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades, uma vez que houve pagamentos de restos a pagar pagos com datas de inscrição posteriores aos restos a pagar 3097/2007 (foram pagos R\$ 27.970,45 de R\$ 35.551,25, restando R\$ 7.581,30), 1679/2010 (R\$ 1.143,00), 3091/2010 (R\$ 618,13), 3246/2010 (R\$ 2.123,00), 3493/2010 (R\$ 538,00), 3494/2010 (R\$ 538,00) e 3502/2010 (R\$ 4.306,98).

Sendo que houveram pagamentos dos seguintes restos a pagar não processados: empenho 3279/2009 (R\$ 55.603,71), 1563/2010 (R\$ 132.762,22), 1685/2010 (R\$ 40.402,78), 3491/2010 (R\$ 84.686,00) e 1684/2010 (R\$ 8.934,91). **Item 3.7.2.**

3. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1. Foram identificados empenhos classificados impropriamente com manutenção e desenvolvimento de ensino, juntos os mesmos totalizaram o valor de R\$ 46.813,46, gastos na aquisição de gêneros alimentícios, contrariando o art. 70 da Lei nº 9.394/96 de 20/12/1966 (conforme demonstrado no Anexo IX) – **Item 3.8.1.**

3.2. Foram identificados empenhos classificados impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, que juntos totalizaram o valor de R\$ 17.641,00, podendo ser observados no Anexo VI. **Item 3.9.1.**

4. Sem classificação. Pagamento de salários a professores abaixo do piso nacional (art. 2º da Lei 11.738/2008 de 16/06/2008).

4.1. O Piso salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 593,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.187,97. O Município de Planalto da Serra paga aos seus

professores valores abaixo do piso nacional sendo pago a professor nível médio – 20 horas o valor de R\$ 553,77 e para o professor nível superior – 40 horas o valor de R\$ 1.162,91 . **Item 3.8.4.**

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1. Foi constatado que há um controle dos serviços (fls. 170/176 TC), porém não foi constatado controle de combustíveis e de peças de veículos. **Item 3.10.1.**

6. MB 02. Prestação de Contas_a Classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

6.1. Foi constatado envio de informações ao Sistema APLIC com atraso conforme tabela a seguir:

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Informes mês de dez/2011	01/01/2012	29/02/2012	02/03/2012	FORA DO PRAZO

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 06 de setembro de 2012.

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos

Auditor Público Externo

ANEXO I - Despesas Incorretamente classificadas na Função Educação:

Nº do Empenho	Credor	Descrição	Valor Liquidado
000290/2011	V. C. CAMPOS -ME	(Compra Direta Nº 9/2011)	R\$ 683,00
000293/2011	V. C. CAMPOS -ME	(Compra Direta Nº 12/2011)	R\$ 136,00
000322/2011	ARMARINHOS JL LTDA	(Compra Direta Nº 28/2011)	R\$ 4.438,21
000333/2011	ATACADÃO DIST COM IND LTDA	(Compra Direta Nº 36/2011)	R\$ 3.653,31
000337/2011	J.C.JULIO SOM	(Compra Direta Nº 39/2011)	R\$ 2.061,00
000339/2011	DENISE DOS REIS - ME	(Compra Direta Nº 41/2011)	R\$ 105,00
000340/2011	SOUZA FILHO & SALVIANO DE OLIVEIRA LTDA - ME	(Compra Direta Nº 42/2011)	R\$ 1.700,00
000343/2011	ELIZETE NUNES - ME	(Compra Direta Nº 45/2011)	R\$ 250,00
000344/2011	ELIZETE NUNES - ME	(Compra Direta Nº 46/2011)	R\$ 1.632,50
000345/2011	ELIZETE NUNES - ME	(Compra Direta Nº 47/2011)	R\$ 300,00

Nº do Empenho	Credor	Descrição	Valor Liquidado
000346/2011	ELIZETE NUNES - ME	(Compra Direta Nº 48/2011)	R\$ 927,50
000347/2011	ELIZETE NUNES - ME	(Compra Direta Nº 49/2011)	R\$ 215,00
000348/2011	ELIZETE NUNES - ME	(Compra Direta Nº 50/2011)	R\$ 549,00
000350/2011	CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS	(Compra Direta Nº 52/2011)	R\$ 914,00
000383/2011	GILSON ROSA DE SIQUEIRA	(Compra Direta Nº 54/2011)	R\$ 680,00
000440/2011	A. A. S. DE CARVALHO FILHO - ME	(Compra Direta Nº 61/2011)	R\$ 340,00
000441/2011	CELIA MARIA DELGADO ANDRE - ME	(Compra Direta Nº 62/2011)	R\$ 1.212,00
000442/2011	CLAUDIA FIN RAMOS - ME	(Compra Direta Nº 63/2011)	R\$ 150,00
000443/2011	NILVA LENIR SIMÕES ME	(Compra Direta Nº 64/2011)	R\$ 5.910,00
000444/2011	NILVA LENIR SIMÕES ME	(Compra Direta Nº 65/2011)	R\$ 500,00
002745/2011	N. C. SATOLO COMERCIO ME	REF A BALAS E PIRULITOS A SEREM ADQUIRIDOS PARA COMEMORAÇÃO DO NATAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. (Compra Direta Nº 713/2011)	R\$ 1.850,00
002747/2011	PAULO CÉSAR BOCARDI -ME	REF A MATERIAIS DECORATIVOS A SEREM ADQUIRIDOS PARA DECORAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. (Compra Direta Nº 715/2011)	R\$ 3.148,00
002748/2011	ALVES DE MATOS REIS - LTDA	REF A BRINQUEDOS FEMININOS E MASCULINOS A SEREM ADQUIRIDOS PARA BRINDES NAS COMEMORAÇÕES NATALINAS. (Compra Direta Nº 716/2011)	R\$ 5.792,83
002749/2011	PAULO CESAR DA SILVA	REF A 22 BONECAS A SEREM AQUIRIDAS PARA BRINDES NAS COMEMORAÇÕES NATALINAS. (Compra Direta Nº 717/2011)	R\$ 181,50
002765/2011	LM DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA	REF A ENFEITES DE NATAL A SEREM ADQUIRIDOS PARA DECORAÇÃO DAS UNIDADES DA SEC. DE EDUCAÇÃO. (Compra Direta Nº 730/2011)	R\$ 5.042,38
002950/2011	K3 COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTA	REF A SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS COM PUBLICAÇÃO DE MATERIAS DE INTERESSE DESTE MUNICIPIO NO JORNAL DIARIO DE CUIABA. (Compra Direta Nº 788/2011)	R\$ 800,00
002998/2011	AGUILERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - LTDA	AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PLANALTO DA SERRA-MT (Licitação Nº : 9/2011-PR)	R\$ 3.642,20
Total			46.813,43